

## **EMENTÁRIO**

### **Turma Recursal concede pensão por morte a homem que provou viver em união homoafetiva com servidor público**

A Segunda Turma Recursal Fazendária reformou parcialmente a decisão proferida pelo magistrado de 1º. grau para julgar procedente o pedido de pensão por morte de servidor público, pleiteado pelo autor (ora recorrente), e extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pagamento das pensões atrasadas.

No caso, o autor alegou que vivia em união estável homoafetiva com o falecido e que esta perdurou até a morte do servidor público. Os pedidos foram julgados improcedentes pelo juiz de 1ª. Instância sob o fundamento de que não foi comprovada a união estável até a data do óbito do servidor.

De acordo com o relator, Juiz Fabiano Reis dos Santos, restou demonstrado pelos elementos constantes dos autos prova suficiente de que o autor e o falecido servidor viveram em união estável e que esta perdurou até a morte do servidor. Destaca, ainda, em sua decisão, que “a dependência econômica é presumida entre companheiros, homoafetivos ou não. Direito que se reconhece ao implemento da pensão por morte.” Em relação aos valores atrasados, o magistrado mencionou que esses devem ser buscados em ação própria.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência de Turmas Recursais n. 10/2023](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## **PRECEDENTE**

### *Recurso Repetitivo*

#### **Repetitivo vai definir se reincidência impede aplicação da insignificância no crime de descaminho (Tema 1.218)**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 2.083.701, 2.091.651 e 2.091.652, de relatoria do ministro Sebastião Reis Junior, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, registrada como Tema 1.218 na base de dados do STJ, é "definir se a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido".

Em seu voto pela afetação do tema, o relator apontou que a Secretaria de Jurisprudência do STJ identificou 469 acórdãos e 3.355 decisões monocráticas proferidas no tribunal sobre a matéria em debate, o que atende ao pressuposto da multiplicidade e potencialidade vinculativa, possibilitando a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.

Como já existe orientação jurisprudencial nos colegiados da corte especializados em direito penal, Sebastião Reis Junior considerou desnecessária a suspensão dos processos prevista no artigo 1.037 do Código de Processo Civil (CPC). O ministro também entendeu que o sobrestamento de processos poderia causar prejuízo aos jurisdicionados.

#### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O Código de Processo Civil de 2015 regula, nos artigos 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os

temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADO INDICADO**

**0083263-22.2023.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira

j. 22.11.2023 p. 24.11.2023

Habeas Corpus. Violação de domicílio e vias de fato no âmbito da violência doméstica. Pleito de revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas. Alegações de fundamentação inidônea do decreto prisional, ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, afronta ao princípio da homogeneidade, condições pessoais favoráveis.

1. Ação Mandamental pela qual as Impetrantes pretendem a revogação da prisão preventiva do Paciente, com ou sem a aplicação de medida cautelar alternativa, sustentando, em síntese: fundamentação inidônea do decreto prisional, ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 CPP, afronta ao Princípio da Homogeneidade, bem como o fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis.

2. Conforme consulta realizada aos autos originários, que tramitam na forma eletrônica, constato que o Paciente foi preso em flagrante no dia 06/10/2023 por fato que a Autoridade Policial classificou como previstos nos arts. 150 e 163 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06. Ressalte-se que, quando da lavratura do APF o Paciente se manifestou por prestar suas declarações somente em Juízo (index 11). A Audiência de Custódia realizou-se na data de 08/10/2023, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (index 63). Em 25/10/2023 foi oferecida Denúncia em face do Paciente, dando-o como incurso nas penas dos art. 21 da LCP (em relação à vítima Maria Cristina) e do art. 150, §1º, c/c art. 61, II, "f", do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06 (em relação à vítima Joice Pena Pereira). Relata-se na Denúncia que no dia 06 de outubro de 2023, por volta das 23h00min, na Rua Maria de Fatima Vidal, nº 265,

Fragoso, o Paciente, insatisfeito com o término do relacionamento amoroso, entrou clandestinamente na casa de sua ex-companheira, Joice, invadindo-a, e deliberadamente destruiu todos os bens e pertences materiais encontrados no interior do imóvel. Além disso, lançou os referidos objetos danificados no quintal da residência. A vítima Joice, acompanhada de sua amiga Maria Cristina, chegou no local e encontrou o denunciado ainda no interior da residência, aparentando estar muito furioso e agressivo, o qual, sem motivo aparente, desferiu socos na região da boca da de Maria Cristina. Ao presenciar as agressões, a testemunha Leon Santiago Silva, enteado da vítima Maria Cristina, intercedeu e imobilizou o denunciado até a chegada da polícia militar. Em 26.10.2023, a Denúncia foi recebida, determinada a citação do acusado e indeferido o pleito de revogação de prisão formulado concomitantemente à impetração deste writ (index 115). A Resposta à acusação foi oferecida em 30.10.2023 e em 31.10.2023 o Magistrado ratificou o recebimento da Denúncia e designou AIJ para o dia 11.12.2023, determinando-se as diligências (indexes 122 e 125). O processo se encontra em diligências, aguardando a audiência designada.

3. A prisão cautelar não ofende a presunção de inocência, sendo neste sentido a Jurisprudência. O inciso LXI do art. 5º, da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, estando nos arts. 312 e seguintes do CPP os requisitos autorizadores da custódia preventiva. As Decisões em que a prisão preventiva foi decretada e mantida são fundamentadas e detalhadas, destacando a gravidade concreta dos fatos narrados. Na Delegacia, Joice ainda disse: "notou que perdeu tudo que foi quebrado (geladeira, armários e guarda roupa, televisão, eletros, som e também outras coisas pequenas) (...) confirma o seu desejo de representar criminalmente contra LEANDRO pelos crimes de Violação de Domicílio e Dano ao seu imóvel e seus pertences e ainda manifesta o desejo de solicitar Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha (...)." Neste contexto, em princípio indícios há de que, pelo menos por ora, diante do que consta dos autos, a prisão do Paciente se mostra necessária para o resguardo da vítima. E condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não têm o condão de, por si sós, garantir a liberdade se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a prisão preventiva, como no caso em análise. A jurisprudência do STJ é nesse sentido: RHC 145211 / RS; Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma - STJ; julgado em 28/09/2021. O artigo 313, III, do CPP e do art. 20 da Lei 11.340/2006 autorizam a prisão preventiva do agente que pratica crime no contexto de violência doméstica contra a mulher, como in casu. Outrossim, na forma do art. 12-C, §2º, da Lei 11.340/2006, nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. Assim, pelo menos em princípio, irrelevante manifestação da vítima no sentido de

que o Réu não a coloca em risco e que não deseja sua condenação. Quando da AIJ designada para o dia 11.12.2023 caberá ao Juiz a quo reavaliar a necessidade ou não de manter a prisão cautelar.

4. Ordem denegada.

[Íntegra do acórdão em segredo de Justiça](#)

Fonte: eJuris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **TJRJ**

**Juizado do Torcedor decreta prisão preventiva de torcedora argentina acusada de injúria racial**

**Justiça do Rio converte em preventiva prisão de suspeitos de matar estudante em Copacabana**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STF**

### • **Informativo STF nº 1.116** **nov**

**Polícia pode pedir compartilhamento de dados ao Coaf sem autorização judicial prévia, decide STF**

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia considerado ilegais relatórios de inteligência financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) requisitados diretamente pela polícia, sem prévia autorização judicial. A decisão foi tomada na Reclamação (RCL) 61944.

Autor da reclamação, o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) questionava decisão do STJ que havia acolhido recurso em habeas corpus apresentado pela defesa de uma dirigente da Cerpa Cervejaria Paraense S.A., de Belém, investigada pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro. Segundo o STJ, o compartilhamento de dados entre a autoridade policial e o Coaf, mesmo sem autorização judicial, é válido, desde que feito por iniciativa do órgão de inteligência, e não da polícia.

### **Precedente**

Ao acolher o pedido, o ministro Zanin explicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral (Tema 990), o Supremo validou o compartilhamento de relatórios do Coaf, sem necessidade de prévia autorização judicial, emitidos espontaneamente ou por solicitação de órgãos para fins criminais. Portanto, para o relator, a redação do Tema 990 não permite a interpretação feita pelo STJ.

Ao cassar a decisão, Zanin determinou que outra seja adotada pelo STJ em observância ao entendimento do Supremo sobre a matéria.

[Leia a notícia no site](#)

### **Pessoas jurídicas não podem apresentar mandado de segurança ao STJ contra decisões de tribunais**

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar mandado de segurança (MS), em substituição de habeas corpus, apresentados por pessoa jurídica contra decisão de tribunais de segunda instância. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 20/11, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 39028.

### **Crime ambiental**

Na instância de origem, a JBS S/A foi denunciada, com duas outras pessoas físicas, por crime ambiental. Após o juízo extinguir o processo contra todos, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS), ao julgar recurso do Ministério Público, determinou o prosseguimento da ação penal apenas em relação à JBS.

### **Incompetência**

Contra essa decisão, a empresa impetrou mandado de segurança no STJ, que reconheceu sua incompetência para julgar o pedido. A negativa foi fundamentada na Súmula 41 daquela corte, que afasta sua competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais.

### **Única opção**

No Supremo, a JBS alegava que só tem como opção o mandado de segurança para afastar constrangimento ilegal, pois a jurisprudência rejeita o uso de habeas corpus por pessoas jurídicas. Assim, buscava que fosse reconhecida a competência do STJ para julgar mandado de segurança em hipóteses não previstas na Constituição no contexto de responsabilização penal da pessoa jurídica.

### **Ilegalidade**

Em decisão monocrática, o relator, ministro André Mendonça, havia negado o pedido da empresa, que, em seguida, apresentou o agravo regimental julgado pela Segunda Turma. Em seu voto para manter sua decisão, o relator reiterou que, em caso de ilegalidade, a pessoa jurídica não pode se utilizar habeas corpus, que se destina à tutela do direito de ir e vir. O mandado de segurança, portanto, é a via processual adequada para que uma empresa questione ato do Poder Público no âmbito de ação penal.

### **Atribuições**

No caso específico dos autos, no entanto, o relator explicou que, entre as atribuições do STJ previstas de forma taxativa no artigo 105 da Constituição, não está a competência para julgar mandado de segurança contra atos de outros tribunais. Assim, o uso desse instrumento, ainda que seja como substitutivo do habeas corpus, deve obedecer às normas processuais, em especial as previstas nos dispositivos constitucionais relacionados à repartição de competência jurisdicional.

[Leia a notícia no site](#)

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou dispositivos da Lei de Organizações Criminosas, de 2013, que dispõe sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova e infrações penais correlatas. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5567, encerrado na sessão virtual de 20/11. A maioria da Corte seguiu o voto do relator do processo, ministro Alexandre de Moraes.

A ADI foi ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), que posteriormente se uniu ao Democratas (DEM) para formar o União Brasil. Na ação, a legenda questiona quatro pontos da Lei 12.850/2013.

### **Obstrução à investigação**

Para o partido, o dispositivo que fixa pena de três a oito anos de prisão para quem impedir ou embaraçar investigações que envolvam organização criminosa, constitui a regra “vaga, abstrata, fluida, aberta e desproporcional”.

Contudo, para o relator, a utilização de termos mais abertos não foi por acaso, pois seria impossível esgotar todas as condutas a serem praticadas por integrantes de organizações criminosas. A seu ver, é adequada a escolha das duas condutas.

### **Perda de cargo**

O relator também validou trecho da norma que determina a perda de cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público nos oito anos subsequentes ao cumprimento da pena. Para o ministro, a previsão se justifica pela reprovabilidade da conduta de agentes públicos que se envolvem com organizações criminosas em prejuízo do interesse público.

### **Investigação do MP**

A ADI também questionava o dispositivo que permite ao Ministério Público acompanhar o inquérito policial instaurado pela Corregedoria de Polícia, quando houver indícios de envolvimento de policiais nos crimes previstos na lei. Segundo o ministro, a investigação diretamente pelo MP está amparada pela Constituição Federal, e diminuir suas funções pode resultar em retrocesso no combate ao crime organizado e à corrupção na administração pública. O relator ressaltou, ainda, que o poder de investigação do MP tem limites e prevê a responsabilização dos seus membros por eventuais abusos.

### **Direito ao silêncio**

O relator afastou ainda a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo que permite a renúncia do direito ao silêncio do colaborador. A seu ver, o termo não deve ser interpretado como forma de esgotamento do direito ao silêncio, mas de livre exercício dele,



já que o acordo de colaboração premiada é um ato voluntário do investigado com orientação do seu advogado.

## **Votos**

Acompanharam o relator os ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Roberto Barroso e Nunes Marques, e as ministras Rosa Weber (aposentada) e Cármen Lúcia. O ministro Marco Aurélio (aposentado) acompanhou o relator com ressalvas. Os ministros Dias Toffoli e Cristiano Zanin divergiram.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF rejeita denúncia contra Gleisi Hoffmann por corrupção passiva e lavagem de dinheiro**

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a deputada federal Gleisi Hoffmann (PR) por corrupção passiva e lavagem de dinheiro envolvendo a construtora Odebrecht. A decisão foi tomada no julgamento do Inquérito (INQ) 4342, na sessão virtual finalizada em 20/11.

## **Campanha eleitoral**

O INQ 4342 tinha como réus, além de Gleisi, o ex-ministro das Comunicações Paulo Bernardo, Leones Dall'agnol, ex-chefe de gabinete da parlamentar, e Marcelo Odebrecht.

Na denúncia, apresentada em 2018, a PGR alegava que Gleisi (na época senadora), Bernardo e Dall'agnol teriam aceitado uma promessa de R\$ 5 milhões de Odebrecht. O motivo seria a influência de Gleisi e Bernardo (casados na época) em estatais em favor dos interesses da empreiteira.

Desse total, ao menos R\$ 3 milhões, segundo a PGR, foram recebidos por Leones Dall'agnol para a campanha de Gleisi ao governo do Paraná em 2014. A parlamentar também teria ocultado e dissimulado a origem ilegal de parte de R\$ 1,83 milhão recebidos anteriormente, declarando à Justiça Eleitoral despesas de campanha que, supostamente, não teriam ocorrido.

Mas, em peça apresentada nos autos em setembro deste ano, a PGR mudou seu posicionamento inicial e se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em relação a Paulo Bernardo e pela rejeição da denúncia em relação aos demais acusados, por ausência de justa causa.

### **Sem descrição**

Em seu voto, o relator do Inquérito, ministro Edson Fachin, frisou que a denúncia não descreveu quais atribuições relativas ao cargo ocupado pelos acusados teriam sido objeto da negociação. A seu ver, não há evidências que vinculem a vantagem indevida com o desempenho de funções públicas.

Para Fachin, a PGR também não demonstrou que interesses a Odebrecht buscava alcançar com o repasse indevido de pelo menos R\$ 3 milhões à parlamentar. Além disso, os valores declarados ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) coincidem com a prestação de serviço pelo coordenador de Comunicação da campanha, confirmada por notas fiscais. Assim, para o relator, a acusação não conseguiu comprovar a lavagem de capitais.

### **Prática anterior**

Em relação a Marcelo Odebrecht, o ministro destacou que a conduta praticada em 2014 era continuação de uma negociação consumada em 2010 entre a construtora e o PT. Pelo acordo, o partido ajudaria a empreiteira em negócios entre Brasil e Angola e, em contrapartida, receberia vantagens indevidas numa espécie de “conta-corrente” no valor de US\$ 40 milhões de dólares. Dessa forma, não há justa causa para a acusação, pois ninguém pode ser julgado mais de uma vez pelo mesmo crime. Além de rejeitar a denúncia em relação a Gleisi Hoffmann, o Plenário também extinguiu o processo contra os demais réus.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STJ**

- **Informativo STJ nº 795** 

- **Boletim de Precedentes do STJ nº 114**

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **CNJ**

**21 dias + Cartoons contra a Violência: CNJ avança no combate à violência contra mulheres**

**Justiça pela Paz em Casa: acesso à Justiça precisa ser ampliado para proteger vítimas**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

### **ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO**

**[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)**

**[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)**

**[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)**

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@trj.jus.br](mailto:sedif@trj.jus.br)**